



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.004509/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-001.991 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente CANTEGRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2007

Ementa:

BALCONISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

O pagamento de prêmios a balconistas constitui remuneração sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que visa retribuir a prestação de serviços.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A remuneração a dirigentes a título de empréstimo sob a forma de contrato de mútuo que não preenche as formalidades legais e sem comprovação adequada é base de incidência de contribuição previdenciária.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando as provas poderiam ter sido trazidas aos autos pelo contribuinte.

PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser juntada por ocasião da impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

Ocorrendo recusa de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, pode a fiscalização, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos dos §§ 1º, 3º, e 6º, do art. 33 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Processo nº 12269.004509/2009-14
Acórdão n.º **2803-001.991**

S2-TE03
Fl. 156

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

O lançamento foi efetuado em nome de Cantegril Ind e Com de Espumas e Colchões S/A, que teve sua razão social modificada para CANTEGRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, em virtude da alteração do tipo jurídico da Sociedade, conforme demonstram o documento de fls. 90 a 94.

Trata-se de crédito referente às contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais, as quais não foram arrecadadas pela empresa mediante desconto da remuneração, no período compreendido entre 07/2005 a 12/2007.

O Auto de Infração compõe-se dos seguintes levantamentos:

a) Levantamentos PPA e Z3: diferenças de contribuições incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, lançada na conta contábil 3.1.1.500.0005.0005, Serviços de Terceiros, e não declarada em GFIP;

b) Levantamentos PRE e Z4: referente a pagamentos de prêmios conforme conta contábil 3.1.2.100.0003.0005 (prêmio mensal a balconistas);

c) Levantamentos RB e Z6: contribuições incidentes sobre retiradas feitas pela diretora Yara Castan (depósito bancário ou pagamentos efetuados pela empresa de despesas pessoais), conforme conta contábil 1.2.3.100.0002. Os valores foram descaracterizados de empréstimos da empresa a seus diretores e acionistas pela ausência de atas de autorização e histórico dos lançamentos contábeis.

Considerando a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, e em atendimento ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a fiscalização efetuou a comparação das penalidades de multa, para verificar a mais benéfica ao contribuinte. O cálculo da multa e os resultados obtidos estão demonstrados na Planilha de fls. 54 a 56, em anexo ao Relatório Fiscal.

No item 9 do Relatório Fiscal está consignado que a falta da informação em GFIP de contribuições devidas à Previdência Social incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais configura, em tese, ilícito penal, o que seria objeto de comunicação ao Ministério Público Federal, em relatório à parte, para eventual propositura de ação penal.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O sujeito passivo foi cientificado da autuação fiscal em 16/11/2009, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento **procedente**.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa: ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

- na análise dos autos, sua fundamentação e os documentos que os acompanham, percebe-se as inconsistências existentes nos lançamentos contestados e, conseqüentemente, a necessidade de anular a decisão recorrida e determinar a realização da perícia contábil.

- a inexigibilidade das contribuições sobre os valores pagos a título de prêmio/comissão a balconistas (conta 3.1.2.100.0003.0005). Os valores eram sempre pagos às pessoas jurídicas, beneficiárias diretas dos pagamentos, sendo os seus balconistas apenas beneficiários indiretos. A distinção contábil nos registros da empresa servia apenas para quantificar as comissões em relação aos beneficiários finais;

- Houve presunção da fiscalização sobre as verbas guerreadas e sem comprovação, o que ratifica a realização perícia contábil, conforme requerida na impugnação;

- a inexigibilidade das contribuições sobre as supostas retiradas de diretores da empresa. Trata-se de contrato de mútuo em 01/07/2005, que em razão de inadimplência houve repactuação em 01/07/2007 e registro na contabilidade. É desnecessária a apresentação de autorização prévia da assembléia geral para a realização dos mútuos. Houve aprovação do balanço pela assembléia geral nos anos de 2006 e 2007, sendo os empréstimos concedidos aprovados, sem necessidade de ata específica para tanto. Os juros não foram contabilizados por que não estavam sendo pagos. Os contratos tinham assinaturas e duas testemunhas sendo irrelevante o reconhecimento de firma.

- por fim, requer a improcedência do lançamento fiscal.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Analisando os autos, sua fundamentação e os documentos anexos, percebe-se a consistência existente no lançamento fiscal sobre os levantamentos guerreados, não havendo necessidade de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal.

Consta do item 7.1 – Levantamento PPA (Z3) do relatório fiscal, fl. 35, apuração fiscal de remuneração paga a contribuintes individuais lançadas na conta contábil 3.1.1.500.0005.0005, Serviços de Terceiros, conforme planilha anexa, e não declarados em GFIP (Pagamento de Recibos de Pagamentos a Autônomos - RPA).

Consta do item 7.2 – Levantamento RPE (Z4) do relatório fiscal, fl. 35, conta 3.1.2.100.0003.0005, Premio, pagamentos definidos como prêmio mensal a balconistas. Foi solicitada da empresa a identificação dos beneficiários dos pagamentos. Como não houve apresentação dos documentos os valores constantes na conta contábil foram considerados como pagamento de premiação a balconistas que mantém vínculo empregatício com as lojas responsáveis pela venda dos produtos da autuada e considerados contribuintes individuais, sendo lançada a respectiva contribuição.

Consta do item 7.5 – Levantamento R - RETIRADAS DE DIRETORES DA EMPRESA (Z6), RB - CONTA 1.2.3.100.0002, do relatório fiscal, fl. 36, referente a contribuições sociais sobre retiradas feitas pela diretora Yara Castan, realizadas em depósito bancário ou relativas a pagamentos efetuados pela empresa de despesas pessoais. Tais valores foram descaracterizados de empréstimo da empresa a seus diretores e acionistas pela ausência de atas de autorização e histórico dos lançamentos contábeis e sem pagamento de juros antes da reapactuação de 2007, sendo considerados empréstimos pessoais.

O contribuinte formulou quesitos para a perícia no sentido de solucionar dúvidas suscitadas. Entretanto, todos os quesitos podem ser solucionados com a apresentação dos documentos solicitados em planilhas discriminadas pela fiscalização. O contribuinte não apresentou tais documentos e informações à fiscalização.

Os valores pagos a título de prêmio a balconistas (conta 3.1.2.100.0003.0005) estão identificados em planilha apresentada pela fiscalização. O contribuinte não contesta ou demonstra, de maneira específica, quais os possíveis erros da fiscalização, tampouco, junta aos autos comprovação de que tais valores eram pagos para pessoas jurídicas, beneficiárias diretas dos pagamentos.

A Fiscalização também apresenta planilha discriminada com valores e histórico de pagamentos para os valores a título de retiradas de diretores da empresa (depósito bancário e pagamentos efetuados pela empresa de despesas pessoais não justificadas).

Entretanto, o contribuinte não contesta os valores, históricos e conta contábil de onde foram extraídos. Apenas apresenta argumentos de contrato de mútuo já analisados pela fiscalização e decisão recorrida que foram indeferidos. Também, não junta aos autos comprovação de seus argumentos.

Diante da análise dos dados não vislumbro a necessidade de diligência/perícia para responder os quesitos formulados pelo contribuinte. A apresentação dos documentos indicados/solicitados pela fiscalização é suficiente para esclarecimento e eventuais dúvidas do contribuinte quanto ao lançamento fiscal. Entretanto, desde a ciência das planilhas pelo contribuinte até o presente julgamento não houve apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização e os esclarecimentos.

Deste modo, indefiro o pedido de perícia/diligência, pois seu objetivo não é produzir provas que deveriam ter sido trazidas aos autos juntamente com a impugnação, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, e até o momento deste julgamento não apresentadas. Assim, acompanho o entendimento da decisão recorrida pelo indeferimento do pedido de perícia/diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, e considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de convicção do julgador.

Não houve presunção da fiscalização sobre os valores das verbas debatidas, pois foram comprovadas por intermédio de documentos e da escrita contábil. Não houve cerceamento do direito de defesa nem ofensa ao devido processo legal, pois os procedimentos estão de acordo com as normas legais.

O contribuinte não apresenta os documentos relativos às planilhas de valores pagos a título de prêmio/comissão a balconistas (conta 3.1.2.100.0003.0005) e retiradas feitas pelos diretores da empresa (depósito bancário ou pagamentos efetuados pela empresa de despesas pessoais), conforme conta contábil 1.2.3.100.0002.

É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil o exame de documentos e da contabilidade das empresas, ficando o contribuinte obrigado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. Ocorrendo recusa de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos dos §§ 1º, 3º, e 6º, do art. 33 da Lei 8.212/91.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio de Relatórios Fiscais e, ainda, Discriminativo de Débito – DD com informações das alíquotas e os valores das contribuições sociais devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12269.004509/2009-14
Acórdão n.º **2803-001.991**

S2-TE03
Fl. 161

CÓPIA